



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.259 - RS (2015/0104394-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ARMINDO BERTI**
AGRAVANTE : **JOAO PEDRO DA SILVA PINTO**
AGRAVANTE : **JOSE ALEXANDRE NIQUE DA SILVA**
AGRAVANTE : **LELIO FERREIRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **SERGIO RONEI TOMAZI**
AGRAVANTE : **WILMAR WALDIR WILLRICH**
ADVOGADOS : **LÚCIO FERNANDES FURTADO**
: **PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA E OUTRO(S)**
: **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA NA ORIGEM, AINDA QUE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS COMPARADOS.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, o qual acolheu a pretensão dos ora agravantes relativa a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora com fundamentos constitucionais, quais sejam: (i) a não recepção do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e (ii) o acolhimento de arguição de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos arts. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e 43, II, e § 1º, do CTN). Nesse aspecto, sequer existe interesse recursal no ponto, tendo em vista que o acórdão recorrido, ainda que por fundamento diverso, acolheu a pretensão do ora agravantes.

2. O Tribunal *a quo*, à vista dos elementos de ordem fática dos autos, entendeu ser adequada e razoável a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00, (três mil e quinhentos reais) para cada autor, valor esse que, *a priori*, não se afigura irrisório, numa causa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para viabilizar a instância especial com vistas à majoração da verba.

3. É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. A fixação de honorários advocatícios é providência peculiar de caso concreto, de forma que o julgamento de um caso sob determinado contexto não pode ser tomado como regra objetiva para o julgamento de outros casos em contextos diferentes, sobretudo porque, conforme exposto acima, o revolvimento de tais contextos, seja para mais seja para menos, é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.259 - RS (2015/0104394-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ARMINDO BERTI**
AGRAVANTE : **JOAO PEDRO DA SILVA PINTO**
AGRAVANTE : **JOSE ALEXANDRE NIQUE DA SILVA**
AGRAVANTE : **LELIO FERREIRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **SERGIO RONEI TOMAZI**
AGRAVANTE : **WILMAR WALDIR WILLRICH**
ADVOGADOS : **LÚCIO FERNANDES FURTADO**
 PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA E OUTRO(S)
 ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por ARMINDO BERTI E OUTROS contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial adesivo resumida a seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA NA ORIGEM, AINDA QUE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NÃO ADSTRITA AOS PERCENTUAIS DE 10% A 20% PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS COMPARADOS. RECURSO ESPECIAL ADESIVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões os agravantes reiteram os argumentos deduzidos no recurso especial adesivo no sentido de que o Tribunal de origem incorreu em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, tendo em vista que, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre as questões ventiladas nos aclaratórios, sobretudo sobre aspecto fático relevante para o deslinde da controvérsia, qual seja, terem as verbas sido pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, eis que os contratos de trabalho teriam sido rescindidos durante o trâmite da reclamatória trabalhista, o que atrairia o entendimento de que as verbas oriundas da reclamatória trabalhista teriam sido pagas no contexto, ao final e ao cabo, de rescisão do contrato de trabalho, estando abarcadas pela isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e enquadradas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento adotado nos REsp nºs 1.227.133-RS e 1.089.720-RS.

Alegam, outrossim, violação aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e divergência interpretativa no ponto, eis que os honorários advocatícios teriam sido fixado em montante irrisório, correspondente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada autor, numa causa de valor de R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais), o que atesta a complexidade da causa e afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Aduz que a condenação mínima é de 10% sobre o valor da causa.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.259 - RS (2015/0104394-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA NA ORIGEM, AINDA QUE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS COMPARADOS.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, o qual acolheu a pretensão dos ora agravantes relativa a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora com fundamentos constitucionais, quais sejam: (i) a não recepção do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e (ii) o acolhimento de arguição de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos arts. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e 43, II, e § 1º, do CTN). Nesse aspecto, sequer existe interesse recursal no ponto, tendo em vista que o acórdão recorrido, ainda que por fundamento diverso, acolheu a pretensão do ora agravantes.
2. O Tribunal *a quo*, à vista dos elementos de ordem fática dos autos, entendeu ser adequada e razoável a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00, (três mil e quinhentos reais) para cada autor, valor esse que, *a priori*, não se afigura irrisório, numa causa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para viabilizar a instância especial com vistas à majoração da verba.
3. É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. A fixação de honorários advocatícios é providência peculiar de caso concreto, de forma que o julgamento de um caso sob determinado contexto não pode ser tomado como regra objetiva para o julgamento de outros casos em contextos diferentes, sobretudo porque, conforme exposto acima, o revolvimento de tais contextos, seja para mais seja para menos, é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Com efeito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, o qual acolheu a pretensão dos ora recorrentes relativa a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora com fundamentos constitucionais, quais sejam: (i) a não recepção do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e (ii) o acolhimento de arguição de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos arts. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e 43, II, e § 1º, do CTN). Além disso, o acórdão recorrido também se manifestou sobre a aplicação do entendimento adotado nos REsp's nºs 1.227.133 e 1.089.720, sendo o primeiro representativo da controvérsia, entendendo que o imposto de renda não incide sobre juros de mora em razão de sua natureza e função indenizatória ampla.

Nesse aspecto, sequer existe interesse recursal no ponto, tendo em vista que o acórdão recorrido, ainda que por fundamento diverso, acolheu a pretensão do ora recorrente.

Constata-se, portanto, que o Tribunal *a quo* enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Quanto à alegada ofensa aos §§ 3º e 4º do CPC, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

É que o Tribunal *a quo*, à vista dos elementos de ordem fática dos autos, entendeu ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada e razoável a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00, (três mil e quinhentos reais) para cada autor, valor esse que, *a priori*, não se afigura irrisório, numa causa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para viabilizar a instância especial com vistas à majoração da verba.

É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Corroborando com esse entendimento, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Acerca do quantum da verba honorária, por força da sucumbência processual, o STJ pacificou a orientação de que está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

3. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese dos autos. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte local a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

4. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 596.726/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015) (grifei)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária.

Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.485.953/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014) (grifei)

Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PUBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal a quo consignou: "Em virtude do embargado ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao ressarcimento das despesas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00".

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 487639/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/05/2014) (grifei)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, é preciso registrar que a fixação de honorários advocatícios é providência peculiar de caso concreto, de forma que o julgamento de um caso sob determinado contexto não pode ser tomado como regra objetiva para o julgamento de outros casos em contextos diferentes, sobretudo porque, conforme exposto acima, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de tais contextos, seja para mais seja para menos, é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0104394-8

AgRg no
REsp 1.532.259 / RS

Números Origem: 200871000216437 50187576220114047100

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARMINDO BERTI
RECORRENTE	: JOAO PEDRO DA SILVA PINTO
RECORRENTE	: JOSE ALEXANDRE NIQUE DA SILVA
RECORRENTE	: LELIO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: SERGIO RONEI TOMAZI
RECORRENTE	: WILMAR WALDIR WILLRICH
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS LÚCIO FERNANDES FURTADO PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARMINDO BERTI
AGRAVANTE	: JOAO PEDRO DA SILVA PINTO
AGRAVANTE	: JOSE ALEXANDRE NIQUE DA SILVA
AGRAVANTE	: LELIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: SERGIO RONEI TOMAZI
AGRAVANTE	: WILMAR WALDIR WILLRICH
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS LÚCIO FERNANDES FURTADO PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.